



## O APOSTILAMENTO DE HAIA COMO FONTE DE COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL

Ivanka Franci Delgado Nobre<sup>\*</sup>  
Beatriz Peixoto Nóbrega<sup>\*\*</sup>  
Yara Maria Pereira Gurgel<sup>\*\*\*</sup>

**RESUMO:** O presente artigo visa demonstrar como os atos e informações expedidos pelos notários brasileiros podem ser utilizados como mecanismos de cooperação jurídica internacional, a metodologia utilizada consiste em pesquisa bibliográfica e análise de legislação sobre o tema, bem como serão abordados a descrição dos atos e documentos expedidos pelos cartórios extrajudiciais, com o intuito de demonstrar que os documentos emitidos pelos cartórios extrajudiciais brasileiros podem ser utilizados como meio de cooperação jurídica internacional.

**Palavras-chave:** Cartórios; Notário; Cooperação Jurídica Internacional; Apostilamento; Informações

## THE HAGUE APOSTILLE AS A SOURCE OF INTERNATIONAL LEGAL COOPERATION

**ABSTRACT:** This article aims to demonstrate how the acts and information issued by Brazilian notaries can be used as mechanisms for international legal cooperation, the methodology used consists of bibliographic research and analysis of legislation on the subject, as well as the description of the acts and documents issued by extrajudicial notary offices, in order to demonstrate that documents issued by Brazilian extrajudicial registries can be used as a means of international legal cooperation.

**Keywords:** Registries; Notaries; International Legal Cooperation; Apostille; Informations

### 1 INTRODUÇÃO

Os Notários e Registradores possuem funções distintas, que por meios e instrumentos jurídicos diversos almejam objetivos e finalidades semelhantes, dentre os quais, destaca-se como principal a segurança jurídica.

Com efeito, os serviços notariais e de registro integram, na tutela dos direitos e

<sup>\*</sup> Tabeliã do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte. Especialista em Direito Tributário (IBET/RN 2011), Especialista em Direito Notarial e Registral (UNISC/SC 2018), Mestranda em Direito Constitucional da UFRN. E-mail: ivanka@nobrefalcao.com.br

<sup>\*\*</sup> Advogada. Mestranda em Direito Constitucional da UFRN. E-mail: peixoto\_beatriz@ymail.com

<sup>\*\*\*</sup> Pos Doutora em Direitos Fundamentais pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa/FDUL. Mestre e Doutora em Direito do Trabalho pela PUC/SP. Professora Associado III do Curso de Direito ( Graduação e PPGD) da UFRN. Advogada. E-mail: ygurgel@uol.com.br



liberdades individuais, o denominado sistema jurídico preventivo, isso porque, a atuação desses profissionais delegados do poder público deve utilizar meios compatíveis para a prevenção de atos ilícitos, cita-se como exemplo a declaração de operações imobiliárias prestadas a Receita Federal, e, mais recentemente, após o advento do provimento XX do E. Conselho Nacional de Justiça informar operações suspeitas ao SISCOAF.

Mas não é só, há também o dever de informar ao Instituto Nacional de Previdência Social os atos de registro civil para evitar uma possível fraude ao sistema da previdência social.

Com efeito, as funções notariais e de registro, embora exercidas por particulares em caráter privado, constituem funções estatais (art. 236, CF), de forma que o Estado não pode desvincular-se dessas funções, e, deve, portanto, garantir o bom funcionamento desses serviços. É justamente a submissão a esse controle estatal que obriga aqueles profissionais do direito ao cumprimento de um dever de informação perante as autoridades estatais, além da sujeição a um poder de fiscalização.

Diante disso, são cada vez mais numerosos as obrigações de informação e os deveres de cooperação que recaem sobre esses profissionais: vão desde o dever de cooperar com a arrecadação fiscal ao dever de prevenir crimes financeiros, como a fraude tributária, a corrupção e a lavagem de dinheiro.

O presente artigo tem por objetivo demonstrar como os atos e informações expedidos pelos notários e registradores brasileiros podem ser utilizados como mecanismos de cooperação jurídica internacional. Para alcançar esse objetivo se faz necessário, *a priori*, responder a seguinte problemática: os documentos emitidos pelos cartórios extrajudiciais brasileiros podem ser utilizados como meio de cooperação jurídica internacional?

Para alcançar esse desiderato utilizar-se-á a metodologia dedutiva a partir de uma descrição dos atos e documentos expedidos pelos cartórios extrajudiciais e uma análise da bibliografia e legislação pertinente ao tema.

Dessa forma, alguns objetivos precisam ser alcançados, tais como: analisar conceitos básicos acerca da cooperação jurídica internacional, demonstrar como os cartórios extrajudiciais brasileiros cooperam juridicamente e investigar a diminuição da burocracia na legalização de documentos estrangeiros após a adesão do Brasil a Convenção de Haia.

O presente trabalho se justifica em razão da ausência de escritos sobre o tema. Em uma época em que se fala em desburocratização e desjudicialização se faz necessário obter o



conhecimento acerca da importância dos serviços prestados pelos cartórios, sobretudo, nas possibilidades de as serventias extrajudiciais poderem cooperar juridicamente no âmbito internacional, seja em matéria cível na legalização de documentos, seja em matéria penal, o que não é o foco do presente estudo, mas, a título de exemplo, os cartórios com as informações acerca dos registros de imóveis ajudam fortemente no combate ao crime de lavagem de dinheiro.

## 2 COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

O fenômeno da globalização obriga, ainda que de forma não explícita, ao homem agir de forma a não limitar os seus horizontes de oportunidades e as fronteiras estatais. Isso ocorre porque com a evolução das tecnologias o chamado homem global interage com mais facilidade e em tempo real com as outras pessoas em qualquer parte do mundo, construindo, assim, relacionamentos interpessoais, podendo fazer transações comerciais ou até mesmo cometer delitos (CLEMENTINO, 2013, p. 16).

Em que pese a cooperação jurídica internacional ter tido destaque com os avanços tecnológicos o instituto não é novo, pelo menos não em matéria penal, é que já nos primórdios do século XIX a ideia de união de esforços entre os Estados já tomava corpo com o objetivo de combater a criminalidade (CLEMENTINO, 2013, p. 16).

Nas palavras de Marco Bruno Miranda Clementino (2013, p. 22):

A cooperação jurídica internacional pressupõe o intercâmbio entre Estados, entre duas soberanias cujas relações se estabelecem através da lógica de coordenação, sem grau hierárquico. Tem por premissas fundamentais o respeito à soberania dos Estados e o reconhecimento da juridicidade da atuação do Estado que a requer, com o qual se propõe a colaborar.

Dessa forma cada vez mais os Estados devem desapegar-se dos conceitos antigos de soberania e passar a reconhecer juridicamente a atuação do Estado que pede a cooperação. Assim, o que se observa hodiernamente é a tendência de os Estados tornarem-se cooperativos, em que a cooperação se manifesta por diversas formas.

Para Peter Häberle (2007, p. 13) pode haver uma forma mais frouxa, como as relações coordenadas entre os Estados, até formas mais complexas como ocorre na criação de



“tarefas comunitárias” em instituições comuns ou supranacionais.

Com o fortalecimento do Direito Internacional o ideal de Estado Constitucional Cooperativo foi tomando forma. Pode-se observar o modelo cooperativo no pacto da Liga das Nações, quando em seu artigo 16 fomenta o auxílio mútuo entre os membros da sociedade de nações (SILVA, 2019, p. 35).

Outro instrumento internacional que retrata a tendência cooperativa entre os Estados é a Carta das Nações Unidas, que em seu artigo 1.3 estabelece propósitos e princípios elenca a cooperação internacional como uma forma de “resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião” (TRATADO..., 1945).

Outro dispositivo da Carta das Nações Unidas que aborda a cooperação é o artigo 55, que traz a cooperação como meio de para promover um ambiente de paz. No Brasil a Carta das Nações Unidas foi internalizada por meio do 19.841 de 22 de outubro de 1945 (BRASIL, 1945).

Existem outros documentos internacionais que privilegiam a cooperação jurídica internacional como forma de tornar os Estados cooperativos. No âmbito nacional a matéria também tenho alcançado destaque, como exemplo o artigo 4º, IX da Constituição Federal traz a cooperação entre os povos como princípio das relações internacionais a serem travadas pelo Brasil, priorizando, assim, a construção de laços duradouros fincados na realização em conjunto de tarefas de interesse comum aos Estados que compõe a relação.

Outro ponto digno de realce é o regramento dado pelo Código de Processo Civil Brasileiro de 2015 (BRASIL, 2015) que disciplina e define a forma e os atos de cooperação jurídica internacional. No artigo 26 do CPC o legislador informa quais parâmetros o Brasil deverá observar na cooperação jurídica internacional cujo tratado o Brasil faça parte.

O instituto da Carta Rogatória já é conhecido no ordenamento jurídico brasileiro, tanto na esfera do normativo cível como do penal, como sendo um instrumento processual de cooperação entre autoridades judiciais, no entanto, os demais institutos inerentes a cooperação jurídica internacional também são utilizados, desde que sejam observados alguns parâmetros.

Os parâmetros que devem ser observados pelo Brasil (2015) são:

I- o respeito às garantias do devido processo legal no Estado requerente;



- II- igualdade de tratamento entre nacionais e estrangeiros, residentes ou não no Brasil, em relação ao acesso à justiça e à tramitação dos processos, prevendo, inclusive, assistência judiciária para os necessitados;
- III – publicidade processual, excetuando-se os casos que a lei determina o sigilo;
- IV – a existência de autoridade central para a recepção dos pedidos de cooperação;
- V – a espontaneidade na transmissão de informações a autoridades estrangeiras.

A legislação brasileira preocupou-se com o devido processo legal na cooperação jurídica internacional, é que no § 3º do mesmo artigo 26 assevera que não “será admitida a prática de atos que contrariem ou produzam resultados incompatíveis com as normas fundamentais que regem o Estado Brasileiro” (BRASIL, 2015).

Depreende-se, portanto, a preocupação do legislador brasileiro com a garantia do devido processo legal, é que para efetivar a cooperação jurídica internacional o requerido pelo Estado estrangeiro não pode contrariar o previsto nas leis brasileiras.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, chamado a homologar uma sentença estrangeira que se pretendia conferir validade à sentença arbitral produzida no Reino Unido, sustentando, pois, a empresa requerente a validade dessa sentença no Estado Brasileiro. A Corte Superior ao afirmar a validade da sentença arbitral estrangeira ponderou que todos os documentos estariam traduzidos e consularizados, além de haver certidão de autenticação de tabelião britânico, bem como o reconhecimento de firma por tabelião brasileiro.

Assevera ainda o C. Superior Tribunal de Justiça que os direitos tratados na sentença arbitral estrangeira são patrimoniais disponíveis, porquanto, não ofende a soberania brasileira. Assim, aduzindo esses argumentos homologou a sentença estrangeira para que tivesse validade também no território brasileiro<sup>1</sup>.

O Código de Processo Civil Brasileiro regulamenta o auxílio direito e a carta rogatória como modalidades de cooperação jurídica internacional, no entanto, esse rol não é taxativo, é que existem outros atos não disciplinados por lei que podem ser utilizados como cooperação jurídica internacional.

<sup>1</sup> No caso concreto, a sentença arbitral não ofende a soberania e a ordem pública brasileira, porquanto trata de direitos patrimoniais disponíveis pelas partes e tem uma cláusula contratual, que frisa que a escolha pela via arbitral não veda o acesso do Poder Judiciário para eventual conflito (fls. 164, 170 e 176); não há nenhum óbice, com base no artigo 39, e incisos, da Lei 9.307/96, no artigo 216-F do RISTJ e no artigo 963, VI, do NCPC. SEC 9820, SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 9.820 - GB (2013/0395725-4) Relator: Ministro Humberto Martins.



Ao que parece o auxílio direto é instrumento de cooperação jurídica internacional menos formal e mais eficaz e tem lugar quando a medida não decorrer diretamente de decisão de autoridade jurisdicional estrangeira a ser submetida a juízo de delibação no Brasil. Para Nadia de Araújo (2008, p. 27-44) em razão dos institutos da homologação da sentença estrangeira e da carta rogatória serem amplamente questionados ao redor do mundo ante a necessidade de uma resposta mais rápida e eficaz, cada vez mais vem sendo utilizado o auxílio direto nas cooperações jurídicas internacionais, que se apresenta como uma cooperação entre as Autoridades Centrais de países-partes de convenções internacionais.

Nessa nova modalidade, procura-se agilizar os procedimentos de cooperação tradicional, em vista da morosidade a eles associada. Há países, inclusive, que permitem toda a cooperação entre autoridades administrativas. No caso do Brasil, embora o pedido possa ser transmitido diretamente à Autoridade Central brasileira, sempre haverá necessidade da ordem judicial para seu cumprimento, a menos que a situação não seja de molde a exigí-la, como por exemplo, quando se requer informações disponíveis sem a necessidade de intervenção judicial. Um exemplo de pedido de auxílio, no Brasil, em matéria civil, é o da Convenção de Nova Iorque sobre prestação de alimentos, de 1956, e ratificada pelo Brasil em 1962 (ARAÚJO, 2008, p. 27).

Tem-se, portanto, que o auxílio direto é o instrumento mais utilizado em matéria de cooperação jurídica internacional, haja vista a sua informalidade e dispensa da via diplomática, de forma a vir mais agilidade a informação ou a diligência. Para Marco Bruno Miranda Clementino (2013, p. 136):

O auxílio direto vem se tornando uma modalidade cada vez mais utilizada pelo Estado brasileiro, sendo prevista como alternativa de cooperação em vários tratados de que é signatário, multilaterais ou bilaterais. Conforme já ressaltado, pelo auxílio direto a cooperação é prestada como se um processo nacional fosse, e não mediante a efetivação de uma decisão estrangeira. Assim, a postulação de interesse do Estado estrangeiro é submetida à jurisdição brasileira, para fins de apreciação de mérito segundo a ordem jurídica brasileira.

O Código de Processo Civil brasileiro regulamenta o procedimento do auxílio direto disciplinando que a solicitação de auxílio será encaminhada pelo órgão estrangeiro à autoridade central brasileira e incumbindo ao Estado requerente assegurar a autenticidade e a clareza do pedido.



O legislador brasileiro também tratou de definir o que pode ser objeto de auxílio direito, ressalvando, entretanto, o que já é previsto nos tratados internacionais que o Brasil faça parte. O CPC traz como possibilidade de auxílio direto: a obtenção e prestação de informações sobre o ordenamento jurídico e sobre processos administrativos ou jurisdicionais findos ou em curso; colheita de provas, salvo se a medida for adotada em processo, em curso no estrangeiro, de competência exclusiva de autoridade judiciária brasileira, e, qualquer medida judicial ou extrajudicial não proibida pela lei brasileira.

Há ainda a determinação de que a autoridade central brasileira comunicar-se-á diretamente com suas congêneres e, se necessário, com outros órgãos estrangeiros responsáveis pela tramitação e pela execução dos pedidos de cooperação enviados e recebidos pelo Estado brasileiro, respeitadas as disposições constantes em tratado.

Com efeito, no caso de prática de ato de auxílio direto que não seja necessário, pela legislação brasileira, da intervenção do poder judiciário para a sua prática, a autoridade central adotará as medidas cabíveis para a realização do auxílio.

Observe-se que o legislador brasileiro sempre observa os regramentos contidos em tratados internacionais no cumprimento do auxílio direto, é que até a promulgação do Código de Processo Civil brasileiro não havia um diploma legal que disciplinasse especificamente o procedimento do auxílio direto, assim, o auxílio disciplinava-se até então, pelos comandos contidos nos tratados internacionais e na legislação esparsa.

Mais adiante, a lei instrumental civil trata sobre a carta rogatória. Esta, por sua vez, não é um instituto novo e destina-se ao cumprimento de diversos atos, tais como citação, notificação e cientificação que são classificados como atos ordinatórios. Há também os atos chamados de instrutórios de coleta de provas, e, ainda, os de caráter restritivo, chamados executórios. As cartas rogatórias prestam-se a ser o veículo de transmissão entre o juízo estrangeiro ao juízo brasileiro de qualquer pedido judicial e tem caráter cível ou penal (ARAÚJO, 2008, p. 27-44).

Elas representam um pedido formal de auxílio para a instrução de processo, é requerido pela autoridade judiciária de um país para o outro. A Carta Rogatória não é um instituto novo há registro de que existe no Brasil desde meados século XIX. Antes do seu disciplinamento por meio do aviso circular nº 1 de 1847, era rotineiro que juízes recebessem diretamente da parte interessada e as cumprissem sem maiores formalidades. A grande maioria desses pedidos era proveniente de Portugal, cujo cumprimento no Brasil se dava a



revelia do governo imperial, até mesmo aquelas de caráter executório (ARAÚJO, 2008, p. 27-44).

O referido aviso circular nº 1 e os regulamentos que o sucederam disciplinam a matéria e preveem a possibilidade de recebimento da carta precatória pela via diplomática ou consular, por apresentação direta do interessado ou de juiz para juiz. Há previsão para a sua execução no Brasil, desde meados do século XIX. Antes do Aviso Circular nº 1, de 1847, era comum que juízes as recebessem diretamente da parte interessada e as cumprissem sem qualquer formalidade. A maior parte era proveniente de Portugal, e seu cumprimento no Brasil dava-se sem que o governo imperial tivesse qualquer ciência a respeito, inclusive as de caráter executório.

O Aviso Circular nº 1 e os regulamentos posteriores disciplinaram a matéria, permitindo seu recebimento por via diplomática ou consular, por apresentação do interessado, ou por remessa direta de juiz a juiz. O surgimento do *exequatur* deu-se com a Lei nº 221, de 10 de novembro de 1894, que instituiu um procedimento prévio de admissibilidade, primeiramente da alçada do Poder Executivo, e, com o advento da Constituição de 1934, passou-se a exigir a homologação do Poder Judiciário.

Desde a Constituição de 1934 que a competência para o *exequatur* era do Supremo Tribunal Federal, que, desde então deteve competência originária para cuidar da matéria. Ocorre que com a EC nº 45 que trouxe importantes alterações no Poder Judiciário brasileiro, essa competência foi transferida para o Superior Tribunal de Justiça.

Para disciplinar o procedimento das cartas rogatórias o STJ editou a Resolução nº 9 que pôs fim a discussão se as cartas rogatórias se prestariam ou não para medidas executórias, haja vista que o STJ estatuiu expressamente: “As cartas rogatórias podem ter por objeto atos decisórios ou não decisórios” (BRASIL, STJ, 2005). Diversas cartas rogatórias executórias foram e são alvos de apreciação pelo STJ, tanto em matéria cível como criminal, que vão desde a busca e apreensão de menores à penhora de bens, perpassando sobre pedidos de quebra de sigilo bancário, dentre outras medidas.

Outra forma de cooperação jurídica internacional disciplinada pelo Código de Processo Civil é a homologação e execução de sentenças estrangeiras que se encontra codificada no capítulo VI do CPC. Nos artigos 960 e seguintes estão regulados os procedimentos para validar as sentenças estrangeiras.

A exemplo do auxílio direto, o legislador determina que seja observado o que consta



em tratado internacional. Admite-se, também, a homologação parcial da sentença estrangeira. Todas as decisões emanadas do judiciário estrangeiro tem que ser homologadas pelo Superior Tribunal de Justiça para ter validade no âmbito nacional, porém, o CPC em seu artigo 961, § 5º dispensa a homologação de sentença estrangeira que verse sobre divórcio consensual, no entanto, os requisitos previstos no artigo 963 do CPC (ser proferida por autoridade competente; ser precedida de citação regular, ainda que verificada a revelia; ser eficaz no país em que foi proferida; não ofender a coisa julgada brasileira; estar acompanhada de tradução oficial, salvo disposição que a dispense prevista em tratado; não conter manifesta ofensa à ordem pública).

Observado esse comando, o STJ decidiu:

DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. SENTENÇA DE DIVÓRCIO ORIUNDA DA JUSTIÇA DA AUSTRÁLIA. PROVA DA PARTICIPAÇÃO DO REQUERIDO NO ATO OU DA SUA CIENTIFICAÇÃO PARA INTEGRAR O PROCEDIMENTO, MESMO QUE SEJA DECLARADO REVEL. INEXISTÊNCIA. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA INDEFERIDO.

1. Sentença estrangeira de divórcio proferida pela Justiça da Austrália contra a qual é trazida a objeção em relação ao requerido ter, ou não, participado do procedimento ou que tenha sido cientificado para, querendo, assim fazê-lo.

2. A homologação de sentenças estrangeiras pelo Poder Judiciário possui previsão na Constituição Federal de 1988 e, desde 2004, está outorgada ao Superior Tribunal de Justiça, que a realiza com atenção aos ditames do artigo 15 do Decreto-Lei n. 4.657/1942 (LINDB) e do artigo 216-A e seguintes do RISTJ.

3. Do exame do documento acostado à fl. 18. (e-STJ), duas conclusões podem ser extraídas: a) o pedido de divórcio, se se entender tenha sido consensual, como pleiteado, inicialmente, pela requerente, em verdade, foi efetivado apenas pela ora demandante e não com a presença de ambas as partes; b) o pedido de divórcio, se se entender tenha sido litigioso (decidido no mérito pelo Tribunal de Magistrados Federais da Corte da Austrália), não comprova a citação do ora requerido para integrar o feito.

4. A prova da participação do demandado no procedimento ou da sua devida cientificação para integrar o feito na Justiça estrangeira, mesmo no caso de ser declarado revel, é condição sine qua non para a homologação da sentença estrangeira, a qual se revela ausente no caso em exame.

5. Pedido de homologação de sentença estrangeira indeferido (BRASIL, STJ, 2017).

Observa-se, que mesmo nos casos em que não se exige a homologação de sentença estrangeira o Superior Tribunal de Justiça pode ser chamado a decidir acerca dos requisitos formais exigidos pelo CPC necessários para que a sentença estrangeira tenha validade no



Brasil.

Outra inovação trazida pelo CPC é o artigo 962 que admite a execução de medidas urgentes estrangeiras, mesmo que concedidas pelo Estado *alienígena* sem a oitiva da parte contrária, ressalvando, entretanto, a garantia ao réu do contraditório diferido ou posterior (PINHO, 2016, p. 115). Via de consequência, a ausência de manifestação prévia do réu no Estado de origem não poderá ser arguida como óbice para a concessão do *exequatur* pelo STJ à medida urgente estrangeira.

Esse entendimento vai de encontro com a visão atual de complementaridade entre jurisdições nacionais e de cooperação e coordenação de judiciário de diferentes países, garantindo a efetividade das decisões interlocutórias estrangeiras, bem como atingindo o propósito de garantir ao jurisdicionado o universal acesso à justiça e a efetividade do processo (HILL, 2013).

A Lei processual Civil prevê, ainda, no artigo 961, § 3º que o STJ além de apreciar medidas de urgência pode determinar atos de execução provisória. Em síntese, pode o STJ conceder medida de urgência ou antecipação de tutela no corpo de carta rogatória executória ou de homologação de sentença estrangeira.

Mais uma vez se observa a intenção cooperativa no CPC, haja vista que a concessão de medidas de urgência ou de execuções provisórias, a exemplo do que ocorre nos processos judiciais nacionais, podem dar o resultado satisfativo almejado na ação judicial.

Com a edição do Código de Processo Civil Brasileiro percebeu-se que a legislação processual brasileira apresenta um avanço quando se trata de cooperação jurídica internacional, acompanhando a realidade trazida pela globalização e perseguindo os objetivos do Estado Constitucional Cooperativo, sem que, com isso, abra mão da sua soberania.

### **3 O APOSTILAMENTO DE HAIA COMO FONTE DE COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL ADMINISTRATIVA**

Feitas breves considerações acerca da cooperação jurídica internacional judicial no âmbito da legislação processual civil brasileira passa-se agora a análise se os atos apostilados, pelos Cartórios Extrajudiciais brasileiros, nos moldes da convenção de Haia podem ser considerados atos de cooperação jurídica internacional no âmbito extrajudicial.

A Lei de Registros Públicos (6.015/1973), em vigor no Brasil desde 1973 prevê, em



seu artigo 129, § 6º que todos os documentos oriundos do estrangeiro sejam registrados no livro de títulos e documentos, acompanhados de sua tradução oficial, para produzirem efeitos em repartições da União dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ou em qualquer instância, juízo ou Tribunal.

Essa disposição, em que pese apresentar segurança jurídica para o usuário, é por vezes dispendiosa e burocrática de não se justificar hodiernamente, isso porque, em um mundo totalmente globalizado, em que as informações estão à mão por meio de um clique, a medida exigida pela legislação é por demais antiquada e retrógrada, características que os Cartórios Extrajudiciais não querem ver atreladas ao seu serviço.

Com efeito, tem-se percebido que a tendência de um Estado Constitucional Cooperativo vem tomando força e ganhando espaço, por essa razão é que na Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, ocorrida em 05 de outubro de 1961 estabeleceu-se a Convenção relativa a supressão da exigência de atos públicos estrangeiros, essa convenção é popularmente conhecida como apostila da Convenção de Haia, em que pese ter sido assinada em 05 de outubro de 1961 só entrou em vigor 24 de janeiro de 1965.

O Brasil só resolveu aderir a Convenção de Haia no ano de 2015 e o fez através do Decreto Legislativo 148 de 2015 e o Decreto 8.660 de 2016, aderiu e regulamentou a adesão a convenção de Haia de 1961, que tem por objetivo dar fim a exigência da legalização de documentos públicos da forma como era feita antigamente.

É importante ressaltar que a apostila é um certificado de que a assinatura e o selo foram emitidos por autoridade competente, não cabe a autoridade que está apostilando o documento atestar a validade do conteúdo do documento. Em verdade funciona como uma autenticação/reconhecimento de firma de documento estrangeiro, que, para ter validade no Brasil precisa vir apostilado pela autoridade competente estrangeira.

O apostilamento de Haia se processa da seguinte maneira: o documento para ter validade no território nacional deve vir apostilado do país de origem, cuja autoridade competente para proceder o apostilamento é designada por cada Estado contratante da Convenção, como preconiza o artigo 6º da mencionada Convenção<sup>2</sup>.

<sup>2</sup> Artigo 6º Cada Estado Contratante designará as autoridades às quais, em razão do cargo ou função que exercem, será atribuída a competência para emitir a apostila prevista no primeiro parágrafo do Artigo 3º. Esta designação deverá ser notificada pelo Estado Contratante ao Ministério das Relações Exteriores dos Países Baixos, no momento do depósito do respectivo instrumento de ratificação, adesão ou da respectiva declaração de extensão. Todas as modificações que ocorrerem na



Em síntese: para um documento brasileiro ter eficácia no exterior deve vir do Brasil apostilado, da mesma forma, para o documento emitido no exterior ter validade no Brasil deve ter sua apostila feita no país de origem. Caso um dos países não seja signatário da Convenção o documento deverá ser legalizado pelas normas consulares do País.

A apostila deverá ser providenciada quando for necessária a apresentação de algum documento em outro país diferente do que foi emitido. O apostilamento garante reconhecimento da autenticidade da assinatura do agente público competente, dotado de fé pública, ou do notário que tenha reconhecido a firma do documento no país onde foi emitido.

A Convenção de Haia disciplina que o apostilamento é cabível para os documentos públicos definidos no artigo 1º da Convenção: a) Os documentos provenientes de uma autoridade ou de um agente público vinculados a qualquer jurisdição do Estado, inclusive os documentos provenientes do Ministério Público, de escrivão judiciário ou de oficial de justiça; b) Os documentos administrativos; c) Os atos notariais; d) As declarações oficiais apostas em documentos de natureza privada, tais como certidões que comprovem o registro de um documento ou a sua existência em determinada data, e reconhecimentos de assinatura.

No mesmo artigo a Convenção faz uma ressalva de que não são objeto de apostilamento os documentos emitidos por agentes diplomáticos ou consulares e os documentos administrativos diretamente relacionados a operações comerciais ou aduaneiras.

Com efeito, o Brasil, no instrumento de adesão à Convenção da Apostila indicou o Poder Judiciário como órgão competente para a implementação das suas disposições no território nacional, o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução 247 de 15 de maio de 2018, alterada pela Resolução 302 de 29 de novembro de 2019, disciplinou o procedimento do apostilamento no Brasil.

Assim, no artigo 6º da Resolução 247 do CNJ estão definidas as autoridades competentes para a aposição de apostila em documentos públicos produzidos no território nacional, são elas: as Corregedorias Gerais de Justiça e os Juízes de Direito do foro nas demais unidades judiciárias, comarcas ou subseções, quanto a documentos de interesse do Poder Judiciário; os titulares dos cartórios extrajudiciais, no limite das suas atribuições, e, a Procuradora Geral da República, quanto a documentos públicos emitidos pelo Ministério Público.

---

designação daquelas autoridades também deverão ser notificadas ao referido Ministério. Texto extraído da Convenção Sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros (BRASIL, 2016).



O CNJ ao definir o Tabelaio de Notas como autoridade competente para o apostilamento privilegiou a desburocratização e desafogou o Poder Judiciário, ora, antes para a legalização de documentos que seriam utilizados no estrangeiro era necessário comparecer ao Itamaraty ou a escritórios regionais do Ministério das Relações Exteriores, a tradução e o encaminhamento do documento à autoridade consular do país destinatário do documento, procedimento burocrático e dispendioso, não haveria justificativa em destinar mais essa função ao Poder Judiciário já tão afogado de demandas.

Ademais, o apostilamento feito pelos Cartórios Extrajudiciais é a forma mais acessível ao usuário, vez que até mesmo nas menores cidades existe um Cartório de Notas apto e autorizado pelo CNJ para realizar o procedimento, o que facilita e agiliza o envio desses documentos para o exterior.

O cerne do presente artigo cinge-se em enquadrar o apostilamento como ato de cooperação jurídica internacional. É digo de nota, como dito anteriormente, que o apostilamento não verifica o conteúdo jurídico do documento, mas, sim os requisitos formais e certifica a autoridade que subscreve o documento. Do contrário, em âmbito administrativo/extrajudicial, o notário estaria extrapolando sua competência se tivesse que, para apostilar, verificar o conteúdo jurídico do documento.

Com a evolução do direito e do conceito de Estado é preciso que as práticas de legalização de documentos também acompanhem essa tendência, é que a burocratização impede o bom trâmite nas negociações comerciais ou mesmo atos da vida civil, como é o caso das pessoas que possuem direito a dupla nacionalidade.

É preciso que o Estado evolua nas relações internacionais, sob pena de, não o fazendo, ficar isolado no dos demais países. O Brasil, sobremaneira, que já ostenta fama de país burocrático em que impera a corrupção, é que essas práticas precisam estar cada vez dinâmicas e tecnológicas. Vale trazer a opinião de Antenor Pereira Madruga Filho (*apud* SLOBODA, 2017, p. 35): “o direito é estatal, mas a sociedade é global. Ou aprendemos a promover uma cooperação jurídica internacional célere e eficiente ou continuaremos a testemunhar a impotência do Estado diante dessa nova sociedade”

Diante de todo o exposto, dos conceitos de cooperação jurídica internacional e da natureza dos documentos que podem ser apostilados nas serventias extrajudiciais, compreende-se que o ato do apostilamento pode sim ser considerado como sendo de cooperação jurídica internacional, claro que aqui se tem uma cooperação amigável,



administrativa, não envolve, portanto, nenhum litígio, mas sim a cooperação entre Estados da sua forma mais pura.

O apostilamento de Haia facilita as transações comerciais entre pessoas de países distintos, descomplica a legalização de documentos de estudantes que almejam estudar no exterior, como é o caso da *apostile* constando o diploma universitário, e também simplifica a obtenção de dupla nacionalidade quando as certidões de nascimento, casamento e óbito para comprovar a descendência com familiares nascidos em outro país já chegam apostiladas, dispensando o antigo trâmite da legalização consular.

#### 4 CONCLUSÃO

O presente trabalho tratou, em breves linhas, acerca da cooperação jurídica internacional cível e analisou o tema sob a égide do Código de Processo Civil brasileiro, que ao regular com maior minúcia a cooperação jurídica internacional, e, mais particularmente, a homologação de sentença estrangeira. Essa posição retrata a percepção de que o tema se apresenta deveras importante em diversos países do mundo, isso porque o Estado Constitucional Cooperativo é o conceito mais moderno de Estado, em que as nações se coordenam e cooperam entre si. No Brasil a cooperação entre os povos tem previsão constitucional o que revela a intenção do constituinte e do legislador em adequar-se à realidade do mundo globalizado.

Além disso, o diploma processual civil brasileiro prevê a hipótese de homologação de decisões interlocutórias estrangeiras, sobretudo as urgentes, e da concessão de antecipação de tutela na homologação de sentença estrangeira e na carta rogatória. Registre-se, ainda, a admissibilidade da concessão de *exequatur* à decisão estrangeira urgente concedida inaudita altera parte, desde que haja o contraditório diferido.

Possivelmente o maior avanço trazido pelo CPC de 2015 é a expressa tomada de posição no que tange à não-obrigatoriedade do juízo de delibação pelo E. STJ para que decisões estrangeiras sejam executadas no território brasileiro, fazendo com que os provimentos judiciais estrangeiros tenham efetividade no Brasil, podendo tratado ou lei dispensá-lo.

Nos casos em que houver dispensa de homologação pelo STJ as decisões estrangeiras deverão ser executadas na Justiça Federal, o que privilegia sobremaneira a



cooperação internacional. Esses avanços trazidos pelo Código de Processo Civil promove o alinhamento do Brasil aos demais países do mundo que sempre procuram aproximar-se do Estado cooperativo, em prestígio à desburocratização da circulação de decisões judiciais entre países, sem, com isso, deixar de observar as garantias processuais.

Por fim, o presente artigo analisou o apostilamento de Haia como fonte de cooperação jurídica internacional, desta feita, no âmbito extrajudicial. O que, seguindo a tendência mundial de desburocratização, simplificou os trâmites de entrada de estrangeiros nos países, facilitando as transações comerciais e até mesmo alguns atos da vida civil que o cidadão precisa exercer no país diverso do seu.

Dito isso, conclui-se que a legislação e jurisprudência brasileira muito avançou no que se relaciona a cooperação jurídica internacional, despreendendo-se do conceito antigo e tradicional de soberania e ampliando os horizontes de forma a ficar mais próximo dos países que buscam a cooperação e coordenação.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Nádia. A Importância da cooperação jurídica internacional para a atuação do estado brasileiro no plano interno e internacional. *In*: SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, Secretaria Nacional de Justiça, Ministério da Justiça. **Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos**: matéria civil. Brasília: Ministério da Justiça, 2008. p. 27-44.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 15 out. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945**. Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/D19841.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D19841.htm). Acesso em: 6 out. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016**. Promulga a Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, firmada pela República Federativa do Brasil, em Haia, em 5 de outubro de 1961. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/decreto/d8660.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8660.htm). Acesso em: 14 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em:





[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 6 out. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Resolução n. 9, de 4 de maio de 2005. Dispõe, em caráter transitório, sobre competência acrescida ao Superior Tribunal de Justiça pela Emenda Constitucional n. 45/2004. **Diário da Justiça**, Brasília, DF, 10 maio 2005. Seção I. p. 163. Disponível em:

<http://www.stj.gov.br/SCON/legislacao/doc.jsp?livre=9&norma=%27RES%27&&b=LEGI&p=true&t=PRODASEN&l=20&i=1>. Acesso em: 15 out. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Sentença Estrangeira contestada: SEC 7296. Relator Ministro Jorge Fernandes. **Diário da Justiça**, 19 abril 2017. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/860251954/sentenca-estrangeira-contestada-sec-9176-ex-2013-0180193-4/inteiro-teor-860251967?ref=juris-tabs>. Acesso em: 12 out. 2020.

CLEMENTINO, Marco Bruno Miranda. **A cooperação jurídica internacional em matéria penal tributária como instrumento de repressão à criminalidade organizada transnacional**: globalização e novos espaços de juridicidade. 2013. 375 f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2013.

HÄBERLE, Peter. **Estado constitucional cooperativo**. Tradução de Marcos Augusto Maliska e Elisete Antoniuk. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

HILL, Flávia Pereira. **O direito processual transnacional como forma de acesso à justiça no século XXI**. Rio de Janeiro: GZ Editora. 2013.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina; HILL, Flávia Pereira. Considerações sobre a homologação de sentença estrangeira no novo código de processo civil. **Revista Eletrônica de Direito Processual (REDP)**, Rio de Janeiro, ano 10, v. 17, n. 1, p. 112-134, jan./jun. 2016. Disponível em: <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/index>. Acesso em: 13 out. 2020.

SILVA, Paulo Hemetério Aragão. **A cooperação jurídica internacional em matéria civil via auxílio direto**: uma análise acerca do reconhecimento de uma ordem jurídica transnacional. 2019. 107 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2019.

SLOBODA, Pedro Muniz Pinto. Brasil na idade moderna da cooperação jurídica internacional. **Revista de Direito Constitucional Internacional e Comparado**, Faculdade de Direito da UFJF, Governador Valadares, v. 1, n. 1, 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/rdcic/issue/view/1176>. Acesso em: 15 out. 2020.

TRATADO INTERNACIONAL. **Carta das Nações Unidas (1945)**: preceitos. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/3tratados.htm>. Acesso em: 15 out. 2020.

